

Uruguaiana, 23 de agosto de 2024.

Ao

Ver. Carlos Delgado
Presidente da CCJ
Nesta

CMU 001404 - 106 23/ Set/ 2024 08:15

Os vereadores que a este subscrevem, membros da Mesa Diretora da Sessão Legislativa de 2024, vem respeitosamente encaminhar o Projeto de Lei Ordinária nº 15/2024 de autoria da Vereadora Zulma Ancinello, que *Dispõe sobre o direito de toda mulher a ter acompanhante, pessoa de sua livre escolha, nas consultas e exames, inclusive os ginecológicos, nos estabelecimentos públicos e privados, no município de Uruguaiana*, para que a Comissão de Constituição, Justiça e Redação realize a REDAÇÃO FINAL ao referido Projeto, conforme modelo anexo.

Registraramos foram revisadas pelo Departamento de Legislação e Registros após a aprovação em 2^a Discussão e votação.

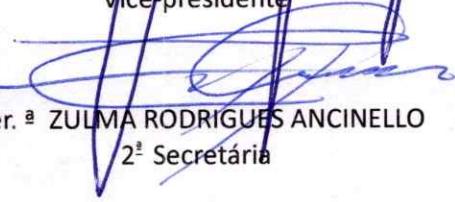
Nestes termos, propõe-se autorização da Comissão de Justiça e Redação para a alteração proposta de forma manter a legalidade da redação e o cumprimento das regras da LC 95/98 Manual da Redação, acolhido pela Resolução nº 32/2014 desta Casa.

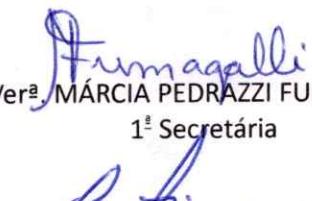
Atenciosamente,


Ver. ADENIUDO DE JESUS PADOVAN

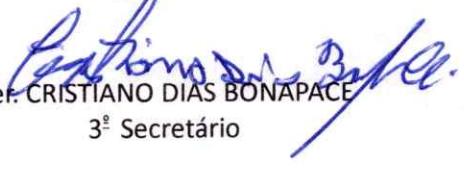
Presidente


Ver. JOALCE ALVES GONÇALVES
Vice-presidente


Ver. a ZULMA RODRIGUES ANCINELLO
2^a Secretária


Ver. MÁRCIA PEDRAZZI FUMAGALLI

1^a Secretária


Ver. CRISTIANO DIAS BONAPACE
3^a Secretário

Dispõe sobre o direito da mulher de ter acompanhante, pessoa de sua escolha, nas consultas e exames, inclusive os ginecológicos, nos estabelecimentos públicos e privados, no município de Uruguaiana.

Art. 1º Dispõe sobre o direito da mulher de ter acompanhante, pessoa de sua escolha, nas consultas e exames, inclusive os ginecológicos, nos estabelecimentos públicos e privados, no município de Uruguaiana.

Parágrafo único. Esse direito poderá ser exercido mediante solicitação da mulher a ser atendida, que poderá escolher uma pessoa presente no local para acompanhá-la.

Art. 2º Os estabelecimentos de saúde deverão informar, de forma clara e visível, em local de fácil acesso, o direito estabelecido no art. 1º desta Lei.

Art. 3º O descumprimento desta Lei acarretará aos infratores às seguintes penalidades:

I – quando praticado por funcionário público, às penalidades previstas na legislação municipal.

II – quando praticado por funcionários de hospitais ou estabelecimentos de saúde privados, às seguintes penalidades administrativas, aplicadas gradativamente conforme a responsabilidade:

a) advertência; e

b) multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), dobrada em caso de reincidência, com atualização anual pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor — INPC/IBGE.

§ 1º É garantido o contraditório e a ampla defesa em todas as fases dos processos administrativos de autuação de que trata esta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.